



MENSAGEM N° 043/2022

Porto Nacional - TO, em 17 de Novembro de 2022.

**A Sua Excelência a Senhora
ROZANGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional – TO.**

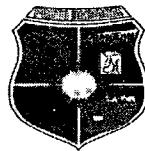
Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar nº. 015/2022 que: **“Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais e dá outras providências”.**

O Projeto de lei tem como objetivo criar o Fundo Municipal específico para políticas penais, com a finalidade de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos voltados a alternativas penais, às pessoas egressas do sistema prisional, à desinstitucionalização de pessoas internadas em medidas de segurança e aos conselhos da comunidade, visando à consolidação destas políticas em sua esfera administrativa.

A execução de políticas públicas pressupõe a necessidade de organizar a arrecadação e o dispêndio de recursos, os quais são colhidos mediante a cobrança de tributos, dentre outros meios. O ciclo envolve a arrecadação de receitas, a realização de despesas e a implementação de políticas públicas e é intermediado pelo orçamento público, o instrumento legislativo de controle e planejamento por meio do qual os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – expressam suas escolhas político-institucionais e finalidades sociais.

Neste cenário se encontram os fundos públicos, que podem ser definidos como o patrimônio de uma pessoa ou entidade pública afeta a uma finalidade específica. Tecnicamente são, assim, mecanismos de reservas pré-fixadas de receitas para aplicação conforme uma determinada previsão legal, isso é, são ferramentas de descentralização do orçamento das



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

entidades públicas que visam deixar explícita na peça orçamentária à destinação específica de recursos para um determinado fim.

O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) foi instituído em 1994 pela Lei Complementar nº 79 “com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional” (art. 1º).

O FUNPEN foi regulamentado pelo Decreto executivo nº 1.093, de 23 de março de 1994 e constituído dentro da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Este Fundo federal é aprovado com recursos que possuem origem em diversas fontes, dentre as quais: a) arrecadação dos concursos de prognósticos (loterias federais); b) custas judiciais recolhidas em favor da União; c) recursos ordinários (provenientes do orçamento da União); d) recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União; e) multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas; e f) rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio. Destas fontes de recursos, as mais significativas são os concursos de prognósticos (loterias federais) e custas judiciais.

O montante financeiro deste Fundo vinha sendo, desde sua criação, seguidamente contingenciado e, consequentemente, pouco aplicado nas finalidades previstas na legislação. Segundo o DEPEN, este contingenciamento detinha um papel importante no equilíbrio das contas públicas federais, mantendo um compasso entre a realização dos gastos e a arrecadação das receitas, de forma a garantir o cumprimento das metas de superávit primário.

A prática recorrente de contingenciamento do FUNPEN provocou um acúmulo de grande volume financeiro neste fundo. No entanto, em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 determinou o descontingenciamento das verbas do Fundo.

Então, em 2016, iniciou-se o processo de descontingenciamento com o repasse de recursos aos fundos penitenciários estaduais e do Distrito Federal, aprovando-lhes com verbas que somaram aproximadamente R\$ 1,1 bilhão naquele ano. Nos anos subsequentes houve novos repasses, porém em montantes menores. Posteriormente, a Lei Complementar de criação do FUNPEN foi alterada por duas Medidas Provisórias, a saber, a Lei nº 13.500/2017 e a Lei nº 13.756/2018.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

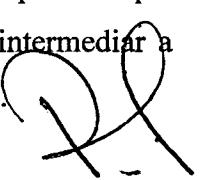
Dentre as mudanças legislativas introduzidas em 2017, foi estabelecida uma inovação considerável: a previsão de repasse do FUNPEN a fundos de Municípios. Assim, a redação atual da Lei Complementar nº 79 prevê no art. 3º-A, parágrafo 2º, que as verbas deverão ser aplicadas pelos Municípios na implementação de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, assim como programas de alternativas penais.

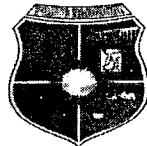
Art. 3º-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN: [...]

§ 2º Os repasses que se refere o caput deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.

Desta forma a criação dos Fundos Municipais de Políticas Penais (FUNPEN) consiste em atender as necessidades de desenvolver políticas públicas voltadas à execução penal, no qual possibilita à cidade de Porto Nacional- TO a captação de recursos federais do FUNPEN para aplicação em alternativas penais, políticas de reintegração social de pessoal presas, internadas e egressas do sistema prisional, especialmente para implantação e funcionamento do Escritório Social (Resolução 307/2019 CNJ). De forma em que irá fomentar ações mais efetivas no processo de reinserção social de cidadãos que foram privados de liberdade, bem como de seus familiares.

A implantação do FUNPEN é um grande avanço para a cidadania, visto que os municípios possuem um papel destacado na Política de Alternativas penais, e com o suporte financeiro disponibilizado ao município, poderá auxiliar no combate a reincidência e intensificar projetos na área da educação, profissionalização, humanização, visando beneficiar pessoas que cometem crimes e não tem condições financeiras, nem mesmo moradia e assim intermediar a reinserção social dos egressos do sistema prisional e profissionalizar seus familiares.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

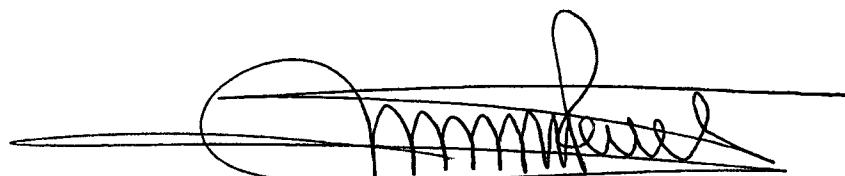
O Fundo Municipal para Políticas Penais ficará vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Porto Nacional, o fundo vai proporcionar facilidade no repasse de recursos federais do FUNPEN ao município, será possível receber outras fontes de recursos sendo eles advindos de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras. Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem como rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a obter.

Desta forma a criação do Fundo não somente estabelece mecanismos para o incremento de políticas de ressocialização no município, como irá prestar assistência aos familiares que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Dante do cenário mostra-se fundamental um planejamento para criação do fundo municipal, visando à efetivação das políticas voltadas as alternativas penais e as pessoas egressas do sistema prisional, visto que a necessidade se volta ao alto índice de reincidência na cidade de Porto Nacional, no qual as grandes maiorias ao serem soltos permanecem cometendo crimes e muitas vezes perdem a vida, por não ter a oportunidade de receber esse tipo de assistência.

À vista de todo o exposto, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do regimento interno desta egrégia casa, a aprovação do presente Projeto de lei em **CARATER DE URGÊNCIA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Representantes para a aprovação.

Respeitosamente,



RONIVON MACIEL

Prefeito Municipal



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.022.

“Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Porto Nacional-TO, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

I - dotações orçamentárias ordinárias do Município;

II - repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, nos termos do art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar nº 79/1994;

III - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

IV - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

VI - outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:

I - políticas de alternativas penais;

II - políticas de reinserção social de pessoas presas e de familiares destes;

III - políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;

IV - políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, especialmente escritório social;

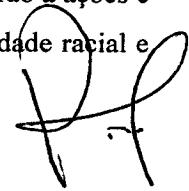
V - políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura.

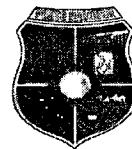
VI - políticas de apoio e acompanhamento de penas e medidas cautelares aplicadas em situações de violência doméstica, com o fim de garantir a aplicação da medida cautelar e auxiliar na reinserção do ofensor no núcleo familiar, com medidas de proteção que busquem a não ocorrência de novas ofensas aos direitos da mulher em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288/2019, em especial.

§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO.
CEP: 77.500 - 000 Fone/Fax: (63) 3363.6000 - ramal 217





**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei nº 13.675/2018.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III se destinarão ao financiamento a implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307/2019.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio dos Conselhos da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 6º Os recursos oriundos do FUNPEN serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incisos I, II, III, IV do caput, nos termos do art. 3º-A, §2º da Lei Complementar nº 79/1994.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio.

§ 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar





**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

§ 2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§ 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados para despesas com custeio, investimento e pessoal, especialmente do escritório social (Res. CNJ 307/2019).

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:

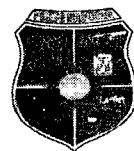
I – Prefeito, podendo indicar 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda do Município de Porto Nacional, 1 (um) de Planejamento ou da Procuradoria Geral do Município;

II – 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal, tais como Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Secretaria de educação ou Secretaria de direitos humanos, política para mulheres ou igualdade racial;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Saúde do Município de Porto Nacional;

IV – 1 (um) representante da Câmara de Vereadores do Município de Porto Nacional;

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO.
CEP: 77.500 - 000 Fone/Fax: (63) 3363.6000 - ramal 217



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

V – 1 (um) representante da Defensoria Pública, devendo ser servidor concursado ou defensor público;

VI – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática;

VII – 1 (um) representante local do Conselho de Direitos Humanos, Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, ou outro Conselho de Direitos relacionado à temática;

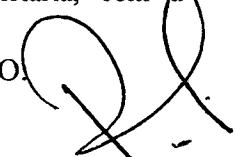
VIII – 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos;

IX – 1 (um) representante do Conselho da Comunidade.

Parágrafo único: O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

I – estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

II – elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a





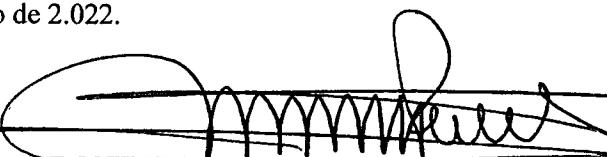
**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
CASA CIVIL**

anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

III - aprovar seu regimento interno.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação..

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos
17 dias do mês de novembro de 2.022.**



RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal